



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2205427 - PE(2025/0105040-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN - DF017505
GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA - DF018489
ALEXANDRE DIB BATISTA MARQUEZ - DF030856
YURI COSTA BATISTA - DF069744
RECORRIDO : RIVALDO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADA : VIRGINIA AUGUSTA PIMENTEL RODRIGUES CASTELLAR -
PE016195

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL DA SEGURADORA PARA IMPUGNAR EXCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO POLO PASSIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da demanda não gera prejuízo direto à relação jurídica da seguradora, não configurando nexo de interdependência que justifique sua legitimidade recursal.
2. A seguradora poderá alegar sua ilegitimidade e requerer o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide durante o trâmite processual na Justiça Estadual, não havendo prejuízo imediato que justifique o recurso.
3. A decisão do Tribunal de origem está em conformidade com o entendimento de que, em litisconsórcio passivo facultativo, a exclusão de um dos réus somente pode ser impugnada pela parte autora, conforme o art. 117 do CPC.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2205427 - PE(2025/0105040-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN - DF017505
GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA - DF018489
ALEXANDRE DIB BATISTA MARQUEZ - DF030856
YURI COSTA BATISTA - DF069744
RECORRIDO : RIVALDO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADA : VIRGINIA AUGUSTA PIMENTEL RODRIGUES CASTELLAR -
PE016195

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL DA SEGURADORA PARA IMPUGNAR EXCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO POLO PASSIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da demanda não gera prejuízo direto à relação jurídica da seguradora, não configurando nexo de interdependência que justifique sua legitimidade recursal.
2. A seguradora poderá alegar sua ilegitimidade e requerer o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide durante o trâmite processual na Justiça Estadual, não havendo prejuízo imediato que justifique o recurso.
3. A decisão do Tribunal de origem está em conformidade com o entendimento de que, em litisconsórcio passivo facultativo, a exclusão de um dos réus somente pode ser impugnada pela parte autora, conforme o art. 117 do CPC.
4. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CAIXA SEGURADORA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que negou provimento a agravo interno manejado pela ora recorrente, mantendo decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento, ao fundamento de ilegitimidade recursal da seguradora.

Consta dos autos que Rivaldo da Silva Ferreira ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização em face da Caixa Econômica Federal, da Caixa Seguradora S/A e de terceiro particular, alegando a existência de vícios construtivos graves em imóvel adquirido em 15/10/2014, por meio de contrato de financiamento vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida, com recursos do FGTS.

O Juízo Federal de primeiro grau reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. Inconformada, a Caixa Seguradora S/A interpôs agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que o contrato do autor estaria vinculado ao FGHB – PMCMV 2020, inexistindo relação securitária que justificasse sua permanência no polo passivo, bem como defendendo a necessidade de manutenção da Caixa Econômica Federal no feito, por ser a gestora do referido fundo.

O Relator, em decisão monocrática, não conheceu do agravo de instrumento, ao entendimento de que, em se tratando de litisconsórcio passivo facultativo, a exclusão de um dos réus somente poderia ser impugnada pela parte autora, inexistindo interesse recursal da seguradora. Contra essa decisão, foi interposto agravo interno, o qual foi desprovido, sob o fundamento de que a seguradora não ostentaria a condição de parte vencida nem de terceiro juridicamente prejudicado, podendo alegar eventual ilegitimidade no âmbito da Justiça Estadual.

Irresignada, a seguradora interpôs o presente recurso especial, apontando violação aos arts. 757 e 781 do Código Civil, 996 do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 2º, 20, II, 24 e 28 da Lei nº 11.977/2009, além de divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese: (i) possuir legitimidade e interesse recursal, na condição de terceiro prejudicado, uma vez que a exclusão da Caixa Econômica Federal poderia resultar em condenação indevida de seu patrimônio; (ii) a inexistência de contrato de seguro habitacional nos financiamentos vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida, por força da substituição da cobertura securitária pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHB, gerido pela Caixa Econômica Federal; (iii) a consequente ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A; (iv) subsidiariamente, a necessidade de limitação de eventual indenização ao capital segurado, nos termos do art. 781 do Código Civil.

O recurso especial foi admitido pela Vice-Presidência do Tribunal de origem. O recorrido apresentou manifestação nos autos do STJ, concordando com o provimento do recurso especial, para fins de manutenção da competência da Justiça Federal, destacando a atuação da Caixa Econômica Federal como gestora do FGHB e agente executor de políticas públicas habitacionais.

É o relatório.

VOTO

Transcrevo a ementa do acórdão recorrido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. DECISÃO QUE AFASTOU INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSO INTERPOSTO PELA SEGURADORA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo interno interposto pela CAIXA SEGURADORA S/A em face de decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, ao fundamento de ilegitimidade recursal da agravante para questionar a exclusão da Caixa Econômica Federal no juízo de origem e, por conseguinte, a remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A Seguradora alega que o único contrato em nome do autor está vinculado ao FGHAB-PMCMV 2020, o qual é completamente distinto do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) e não conta com cobertura securitária sob sua responsabilidade. Argumenta que o vínculo de seguro é estabelecido exclusivamente com a Caixa Econômica Federal, que atua como gestora e administradora do FGHAB. Afirma, ainda, que o Programa Minha Casa, Minha Vida eliminou a exigência de seguro compulsório, inexistindo a formalização de contrato de seguro pelo demandante, o que evidencia sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Defende, adicionalmente, que, embora a Seguradora possa, na Justiça Estadual, pleitear o reconhecimento de sua ilegitimidade, como mencionado pelo Relator na decisão impugnada, isso não assegura que tal alegação será acolhida. Essa situação, segundo a Seguradora, poderá culminar(e-STJ Fl.661) Documento recebido eletronicamente da origem em uma condenação injusta, uma vez que no âmbito do FGHAB não há seguro propriamente dito, mas sim um fundo - o Fundo Garantidor de Habitação (FGHAB) - que é responsável pelas indenizações, gerido exclusivamente pela Caixa Econômica Federal. 3. O cerne da controvérsia reside na análise da ilegitimidade recursal da agravante, cujo agravo de instrumento não foi conhecido em razão da exclusão da Caixa Econômica Federal no juízo de origem e da consequente remessa dos autos à Justiça Estadual. 4. O entendimento desta Corte Regional é de que, promovida a ação pela parte autora contra uma pluralidade de réus em regime de litisconsórcio passivo facultativo, a exclusão de um deles, em razão de ilegitimidade, somente pode ser impugnada na via recursal pela própria demandante, pois cada litisconsorte é indistintamente considerado na relação com a parte adversa (art. 117 do CPC). 5. Não se pode dizer que a seguradora é parte vencida ou terceiro prejudicado, na medida em que poderá aduzir oportunamente sua ilegitimidade durante o trâmite processual perante a Justiça Estadual, como destacado na decisão agravada. 6. No mesmo sentido: Processo: 08175307520184050000, Agravo de Instrumento, Des. Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado), 1ª Turma, Julgamento: 11/4/2019; Processo: 08000744420204050000, Agravo de Instrumento, Des. Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (Convocado), 2ª Turma, Julgamento: 19/5/2020; Processo: 08077342120224050000, Agravo de Instrumento, Des. Federal Fernando Braga Damasceno, 3ª Turma, Julgamento: 20/10/2022; Processo: 08118547320234050000, Agravo de Instrumento, Des. Federal Manoel de Oliveira Erhardt, 4ª Turma, Julgamento: 11/6/2024; Processo: 08116416720234050000, Agravo de Instrumento, Des. Federal Tarcisio Barros Borges (Convocado), 5ª Turma, Julgamento: 9/7/2024; Processo: 08161512620234050000, Agravo de Instrumento, Des. Federal Isabelle Marne Cavalcanti de Oliveira Lima (Convocada), 6ª Turma, Julgamento: 14/5/2024. 7. Agravo interno desprovido.

Alega a recorrente que com a exclusão da CEF do feito, a competência passaria a ser da Justiça Estadual e, naquela jurisdição, a seguradora poderia ser compelida ao pagamento de indenização securitária em favor dos autores, de modo que distinguível interesse jurídico da Caixa Seguradora no feito.

Percebe-se que da decisão em si não há qualquer prejuízo ao recorrente, sendo que a *ratio petendi* se baseia em suposição de possível condenação futura na Justiça Estadual, sendo que com a remessa para a Justiça Estadual, a Caixa Seguradora terá a faculdade de alegar sua ilegitimidade e requerer o ingresso da CEF na lide.

O terceiro prejudicado, legitimado a recorrer por força do nexo de interdependência com a relação sub judice, é aquele que sofre um prejuízo na sua relação jurídica em razão da decisão.

Não foi aquilatado qualquer prejuízo na relação jurídica em razão da decisão ou força de nexo de interdependência, pelo que a Caixa Seguradora não possui legitimidade para impugnar a decisão que excluiu a Caixa Econômica Federal da lide.

Nesse sentido, recente decisão da Quarta Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial em razão da aplicação das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

2. A decisão agravada fundamentou-se na ausência de prequestionamento válido e na ilegitimidade recursal da seguradora para pleitear a permanência da Caixa Econômica Federal (CEF) no polo passivo da demanda.

3. O Tribunal de origem concluiu que a seguradora não poderia recorrer em nome de terceiro (CEF), sendo esta a única parte legitimada a defender seu interesse em integrar o polo passivo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, pode ser aplicado ao caso, considerando que a matéria de fundo não foi analisada pelo Tribunal de origem devido à ausência de legitimidade recursal da agravante.

III. Razões de decidir

5. A ausência de legitimidade recursal da seguradora para pleitear a permanência da CEF no polo passivo da demanda foi corretamente reconhecida pelo Tribunal de origem, sendo esta a única parte legitimada a defender seu interesse.

6. A aplicação das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF foi adequada, pois as teses de mérito do recurso especial não foram apreciadas na instância ordinária, em razão de barreira processual prévia.

7. O prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, pressupõe a existência de omissão sobre questão validamente suscitada, o que não ocorreu no caso, uma vez que a matéria de fundo não foi analisada por ausência de legitimidade recursal.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. O recurso especial não comporta conhecimento no tocante à matéria de mérito quando o processo é extinto sem resolução da referida matéria, ante a incidência das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ, devido à falta de prequestionamento da matéria.

*2. O prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, não se aplica quando a matéria de fundo não é analisada por barreira processual prévia".
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 124 e 1.025; Lei n. 12.409/2011, art. 1º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 211; STF, Súmula n. 282.
(AgInt no REsp n. 2.101.791/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 24/10/2025.)*

Deste modo, falece legitimidade para a Caixa Seguradora interpor agravo de instrumento contra a decisão que excluiu da lide a Caixa Econômica Federal,

Ante a ilegitimidade da parte, não conheço dos demais pleitos.

Deixo de condenar em honorários de advogado em razão de se tratar de recurso especial em agravo de instrumento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.205.427 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0105040-1

Número de Origem:

08111806120244050000 08113945220224058300 8111806120244050000 8113945220224058300

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157

ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN - DF017505

CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357

GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA - DF018489

ALEXANDRE DIB BATISTA MARQUEZ - DF030856

YURI COSTA BATISTA - DF069744

EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240

RECORRIDO : RIVALDO DA SILVA FERREIRA

ADVOGADA : VIRGINIA AUGUSTA PIMENTEL RODRIGUES CASTELLAR -
PE016195

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026